

Porto Real-RJ, 07 de Dezembro de 2022.

**Ofício n°1497/GP/2022**

Referência: Indicação n°262-22

Processo Administrativo: 7943/2022

Autoria: Elias Vargas de Oliveira

Conforme a Indicação n°262-22 - Câmara Municipal de Porto Real - RJ com a seguinte descrição: Que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Real, Dr. Alexandre Augustus Serfiotis, se digne providenciar o abono para os servidores municipais e dividir o que sobrar do FUNDEB entre os profissionais da Educação no final do Ano.

Para a solução da indicação supra mencionada, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo informou que Em relação a pagamentos utilizando-se recursos do FUNDEB - FUNDO NACIONAL DE VALORIZACAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO BASICA, o poder público tem a Responsabilidade de cumprir dispositivos determinados na Lei Federal 14.113/2020, que estabelece novo FUNDEB.

O Município de Porto Real/RJ, cumpre com responsabilidade a referida lei no que se refere ao seu uso ou seja aplica os percentuais destinados a pagamento de pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, aplicando o que a lei aponta como deve ser.

Tal aplicação pode ser comprovada por qualquer ente público, cidadão ou cidadã que deseje tal aplicação, acessando o SIOPE /FNDE, onde estão discriminados por período todos os gastos que envolvem a Educação pública municipal. Importante ressaltar que no mesmo sistema constam também informações que comprovam os gastos que envolvem os 25% Constitucionais, colocando o município em posição de responsabilidade com a legislação e com os órgãos de

Rua Hilário Ettore, 442, Centro, Porto Real/RJ  
Telefone (24) 3353.4998



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003400370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



controle externo. Ao se debater sobre possíveis "rateios" de superávits de valores do referido fundo, cabe tanto ao executivo quanto a gestora da pasta, avaliação criteriosa já que não são estabelecidos parâmetros legais que sustentem tal atitude uma vez que o município atinge percentuais legais e utiliza responsabilmente os recursos do FUNDEB que são inclusive auditados e acompanhados para prestação de contas ao CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. Órgão colegiado fiscalizador, formado por profissionais da rede pública de ensino, membros da sociedade civil organizada, que seguindo rigorosamente a legislação, são cientes da realidade e saúde financeira do FUNDEB.

Concordamos e ainda potencializamos as iniciativas que vislumbram contemplar a valorização de nossos estimados profissionais da educação. E certamente há por parte do executivo municipal imensa preocupação com o nosso maior patrimônio pessoal, os nossos professores, professoras e profissionais que fazem a nossa Educação acontecer. E oportunamente, observando tanto a nova lei do FUNDEB aqui citada quanto a LDBN no 9394/96, no que se refere seus Artigos 70 e 71, esta estimada casa legislativa esteja ciente de nossa preocupação não só em valorizar nossos profissionais mas necessária e consciente são nossas providências em cumprir as leis que sustentam, orientam e regulam as ações do Magistério Público Municipal, concedendo a este o trabalho de qualidade dedicado a nossa Educação Municipal. A esta casa também são disponibilizadas informações de utilização do FUNDEB.

Um estudo apurado, pode retirar qualquer dúvida em relação a de possível Superávit e como este deve ser utilizado legalmente, observada a lei 14 113 de 2020 para que algumas ponderações ao se levantar possibilidades de abonos ou os ditos rateios, sejam analisados pelo viés legal e a própria categoria compreenda melhor

Rua Hilário Ettore, 442, Centro, Porto Real/RJ  
Telefone (24) 3353.4998



o quanto o município trabalha pra se manter e cumprir condições de legalidade! Reafirme-se, portanto, que o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef e mera prática no período do extinto Fundeb, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver "sobras" dos recursos do Fundeb, constatadas ao final do ano, não se pode dizer que esse é um ganho habitual. Em se tratando do novo Fundeb, é importante reiterar que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/20 não fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono. Desse modo, a Lei nº 14.113, de 25 de de 2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação.

Em resumo, não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio. Nesse particular, anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer Consequentemente, o administrador público encontra-se, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei. Em suma, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.

Atenciosamente,



**Alexandre Augustus Serfiotis**

Rua Hilário Ettore, 442, Centro, Porto Real/RJ  
Telefone (24) 3353.4998

